

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**TERMO DE ACORDO N. 99/2025-PGE/CCMA**

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **REGINA RODRIGUES LEÃO**, inscrita no CPF nº *****.434.046-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **ESOLY CRISTIANO LEÃO**, inscrito no CPF sob o nº *****.047.891-****, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu procurador constituído com poderes especiais, **JONI ABRÃO TAVARES**, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.073; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300036005485, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET-CAS nº 201/2025 (79071366), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, proprietários do imóvel denominado "Uma Gleba de Terras integrante de uma superfície maior denominada Fazenda Pirapitinga dos Vales", localizada no Município de Cumari - Goiás, registrada na Matrícula nº 1.642, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cumari - Goiás, atingida pelas obras de implantação da Rodovia GO 402, no trecho do Entroncamento GO-305/Entroncamento BR-050.

1.2. De acordo com o Parecer Técnico nº 021/2014 (47325931, p. 18-43), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 4,413 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 7.306, de 03 de maio de 2011 (47325931).

1.3. Ressalta-se que houve discordância de doação da referido área, conforme Termo de Discordância de Doação (74957351). Todavia, a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES anuíram com o valor da indenização ofertada, nos termos da notificação extrajudicial, devidamente assinada (74957279). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET-CAS nº 201/2025 (79071366).

1.5. Desse modo, foi juntada aos autos a autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (79401864) para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação da Rodovia GO 402, trecho: Entroncamento GO-305 / Entroncamento BR-050. Ademais, foi juntada aos autos a reserva orçamentária dos recursos necessários (75287903).

1.6. Em 22/09/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (79999775).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel denominado "Uma Gleba de Terras integrante de uma superfície maior denominada Fazenda Pirapitinga dos Vales", localizada no Município de Cumari - Goiás, em parcela de 4,413 hectares, de propriedade da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, registrada na Matrícula nº 1.642, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cumari - Goiás, atingida pelas obras de implantação da Rodovia GO 402, no trecho do Entroncamento GO-305/Entroncamento BR-050, conforme descrição pormenorizada constante no Parecer Técnico nº 021/2014 (47325931, p. 18-43), memorial descritivo e levantamento topográfico (47325931, p. 14 e 15).

2.2. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI sob n.º 202300036005485, conforme memorial descritivo e levantamento topográfico (47325931, p. 14 e 15) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 7.306, de 03 de maio de 2011 (47325931), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a título de indenização, segundo o Parecer Técnico, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n.º 202300036005485, com o qual concordam a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES (74957279).

A.
Cumari
Regina
Cavali

2.4. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Parecer Técnico constante dos autos (47325931, p. 18-43).

§1º O depósito será realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 201/2025/GOINFRA/PR-PROSET (79071366).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6 A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA e o TERCEIRO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA e o TERCEIRO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de setembro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Bernardo Soares Santos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.288

(Assinatura eletrônica)

Tabelionato
Cumari - GO
Vero



Regina Rodrigues Leão

Regina Rodrigues Leão

Segunda Acordante



Qualquer adulteração, rasura ou emenda invalida este documento.
<https://ee.tfg.ub.br/buacas>
 Emol: R\$17,11 Fundos: R\$172 ISSN: R\$0,21 Total: R\$19,06
Selo Digital: 04562510013108624300025
 Edson Tereza da S. Filho
 Tabela Substituto

Cumam - GO, 07 de outubro de 2025

Em testemunho () da verdade



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de REGINA RODRIGUES que analoga(s) a(s) constante(s) de nosso arquivo. No que compete ao reconhecimento por semelhança, não há qualquer garantia de autenticidade.
 Rua Prot. Matias Galvão, nº 620, Sl. 01, Centro, CEP: 75700-000
 FONE: (61) 3440-1560 / (61) 3440-5914 - Email: cartorio@banonotastitulos.com.br
CARTORIO TAB. NOTAS, TAB. PROT. TIT., TAB. E REG. CONTR. MARIT.
 CNPJ: 07.13.000/00-44

Handwritten signature and stamp: Edson Tereza da S. Filho



Tabelionato
Cumari - GO

Esoly Cristiano Leão
Esoly Cristiano Leão

Terceiro Acordante
CPF n. ***.047.891-**

Tabelionato
Cumari - GO

Joni Abrão Tavares
Joni Abrão Tavares
Advogado - Segunda e Terceiro Acordantes
OAB/GO nº 16.073



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 30/09/2025, às 12:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 03/10/2025, às 07:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 03/10/2025, às 08:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 79999776 e o código CRC 9FED83B6.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 20230036005485



SEI 79999776